

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Processo: 202200002038572

Interessado: ALAYDE SOARES BARBOSA NETO

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

### DESPACHO Nº 2077/2022 - GAB

EMENTA: POLÍCIA MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. AGENTE QUE RESPONDE A PROCESSO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL nº 20.946, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO EXARADA NO DESPACHO "AG" Nº 004999/2012. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL A ENSEJAR A MANUTENÇÃO DA NECESSIDADE DA CORPORAÇÃO MILITAR ACOMPANHAR O ANDAMENTO DA AÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS ACERCA DE AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS ORIUNDOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (INCLUSIVE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS E RESPECTIVAS SUBSEÇÕES DE LABOR DO INTERESSADO) E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (INCLUSIVE DAS COMARCAS DE LABOR DO INTERESSADO). DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Neste processo, o **3º Sargento Alayde Soares Barbosa Neto** requer transferência para a reserva remunerada, com fundamento no art. 4º, inciso I, e art. 69, incisos I e II, da Lei estadual nº

20.946, de 30 de dezembro de 2020, por entender que completou mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço com os devidos acréscimos legais (SEI nº 000034770317).

2. Encaminhados os autos para a contagem oficial do tempo de serviço do requerente (SEI nº 000028547103), seguiu-se a instrução processual com a juntada dos documentos necessários, resumidos nas Informações Funcionais nº 1020/2022/PM/CRH-1 (SEI nº 000034806159) e enumerados em *check list* (SEI nº 000031757517), com destaque para a juntada de certidões negativas de ações criminais e cíveis emitidas pelo Tribunal Federal Regional da 1ª Região e Seção Judiciária do Estado de Goiás, bem como certidão positiva criminal e respectiva certidão narrativa emitidas pela Comarca de Jataí e Luziânia.

3. Devidamente instruído, o feito recebeu manifestação da Gerência de Análise de Aposentadoria da Goiás Previdência, consubstanciada no **Parecer GOIASPREV/GEAP nº 2.634/2022** (SEI nº 000036257574), no qual se opinou favoravelmente à transferência para a reserva remunerada do militar na graduação de 3º Sargento PM. Contudo, por ser o primeiro caso de transferência para a inatividade de militar a ser efetivada nos termos dispostos no art. 4º, inciso I c/c art. 69, incisos I e II, ambos da Lei estadual nº 20.946, de 2020, **em que o interessado responde a processo criminal**, deixou-se de conferir a tramitação abreviada ao feito e submeteu-o à apreciação superior para orientação conclusiva quanto aos parágrafos 3º até 4.2 da peça opinativa, nos termos do art. 2º, § 1º, alínea “a”, da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

4. Sobre a controvérsia exposta, a peça de opinião registrou que, a despeito de responder a processo criminal, o militar não está cumprindo pena de qualquer natureza. Assim, recobrou entendimento sedimentado nos **Despachos "AG" nºs 000060/2016[1]** e **004999/2012[2]**, firmado sob a égide da Lei estadual nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975, segundo o qual não existe fundamento jurídico para motivar o impedimento à tramitação do pedido de promoção e transferência para a reserva remunerada aos militares que estivessem respondendo a processo penal, “uma vez que o óbice previsto para a concessão do citado benefício recairia no cumprimento de pena de qualquer natureza”. Pontuou, ainda, que a partir da orientação firmada no **Despacho AG nº 004999/2012**, a Administração Pública (corporação militar interessada) passou a acompanhar o desfecho das ações penais envolvendo militares que pleiteavam promoção e transferência para a reserva remunerada, tendo em vista o disposto no art. 89, § 2º, da Lei nº 8.033, de 1975[3].

5. Entretanto, como a Lei estadual nº 20.946, de 2020, não possui comando semelhante ao art. 89, § 2º, da Lei estadual nº 8.033, de 1975, concluiu o parecerista que não mais existe vedação à concessão de transferência para reserva remunerada, a pedido, ao policial militar que estiver cumprindo pena de qualquer natureza. Isso posto, defende que: i) não mais se justifica a orientação de acompanhamento do desfecho da ação penal eventualmente enfrentada pelos militares transferidos para a inatividade; e ii) nos casos de transferência do militar para a reserva remunerada, com base na Lei estadual nº 20.946, de 2020, não se verifica mais a necessidade de juntada das certidões oriundas do Tribunal Regional Federal da 1ª região, da Seção Judiciária do Estado de Goiás e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

6. Por fim, consta do **Parecer GOIASPREV/GEAP nº 2.634/2022** (SEI nº 000036257574) a análise dos demais aspectos materiais concernentes à transferência para a reserva remunerada do requerente, cuja análise conclusiva é de competência da Gerência de Análise de Aposentadoria.

7. Feito o relato, passa-se à fundamentação.

8. Pela correção no trato da matéria, **aprovo** e **adoto** a orientação exposta nos parágrafos 3º a 4.2 do **Parecer GOIASPREV/GEAP nº 2.634/2022** (SEI nº 000036257574), com os acréscimos que seguem adiante:

9. A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, de modo que ela somente pode agir dentro do normativo legal, ou seja, de conformidade com os preceitos legais. Conforme a clássica definição de Hely Lopes Meirelles<sup>[4]</sup>:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

10. De fato, a legislação hodierna não traz previsão de sobrestamento e/ou indeferimento do pedido de transferência para a reserva remunerada, tampouco impõe qualquer restrição ou ressalva quanto à sua concessão ao militar que esteja, à época da concessão, respondendo a processo judicial, administrativo ou mesmo cumprindo pena de qualquer natureza. A vedação prevista no art. 89, § 2º, da Lei estadual nº 8.033, de 1975, foi expressamente revogada pelo art. 83, inciso I, da Lei estadual nº 20.946, de 2020<sup>[5]</sup>.

11. Diante, pois, da ausência no ordenamento jurídico atual dos óbices anteriormente previstos na legislação castrense, é forçoso inferir que não cabe mais à Administração Pública acompanhar o desfecho dos processos envolvendo militares que pleiteiam sua transferência para a reserva remunerada com fundamento na Lei estadual nº 20.946, de 2020, como também mostra-se desnecessário que os processos sejam instruídos com certidões oriundas do Tribunal Regional Federal da 1ª região (inclusive da Seção Judiciária do Estado de Goiás e respectivas subseções de labor do interessado) e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (inclusive das comarcas de labor do interessado).

12. Corroborando a desnecessidade dessas medidas ressalto, ainda, o entendimento firmado no **Despacho nº 2.057/2022/GAB** (SEI nº 000036342325), no sentido de que o efeito da condenação criminal previsto no art. 92, inciso I, do Código Penal<sup>[6]</sup> não alcança, nem de outro modo autoriza a cassação do ato de transferência para a reserva remunerada de militar, desde que o ato seja legal e regular.

13. Tal orientação, por sua vez, encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a possibilidade de se emprestar interpretação extensiva ou ampliativa ao art. 92, inciso I, do Código Penal, para atingir o militar já reformado (cuja raciocínio também se aplica à reserva), por entender que essa manobra ensejaria hipótese de analogia em prejuízo da parte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. PERDA DO CARGO. ART. 92, I, DO CÓDIGO PENAL. CASSAÇÃO DA REFORMA. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 83/STJ. 1. Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016. 2. Cuida a espécie de recurso especial interposto pelo Distrito Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que concedeu a segurança pleiteada pelo recorrido, policial militar inativo do referido ente federado, a fim de assegurar-lhe o direito de não ter sua aposentadoria cassada com

espeque na regra contida no art. 92, I, do Código Penal, uma vez que tal dispositivo, ao disciplinar os efeitos da condenação, autoriza apenas a perda do cargo, da função pública e do mandato eletivo, nada dispondo sobre cassação de aposentadoria civil ou militar. 3. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, “no Direito Penal incriminador, não se admite a analogia in malam partem” (HC 528.851/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 12/5/2020). Nesse mesmo sentido: REsp 1.683.732/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/12/2018. 4. Inexistindo controvérsia sobre o fato de a pretérita atividade do recorrido nas fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal não se confundir com o seu posterior status de integrante da reserva remunerada, cumpre afastar a possibilidade de se emprestar interpretação extensiva ou ampliativa ao art. 92, I, do CP para se atingir o militar já reformado, cujo propósito, sem dúvida, ensejaria hipótese de analogia in malam partem, não admitida na seara do Direito Penal. 5. **“Atualmente, prevalece nesta Corte a orientação segundo a qual não se admite a cassação da aposentadoria como efeito penal da condenação com base no inciso I do art. 92 do Código Penal, por ausência de previsão expressa na norma penal. Precedentes”** (AgRg no REsp 1.336.980/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 11/11/2019). Nessa mesma linha, **“A previsão legal, no entanto, nada diz a respeito da cassação de aposentadoria do servidor civil, ou da reforma, caso se trate de servidor público militar. Por se tratar de norma penal punitiva, não se pode ampliar o rol de efeitos extrapenais contidos no dispositivo, sob pena de violação ao princípio que proíbe o emprego da interpretação analógica in malam partem, como consectário lógico do princípio da reserva legal, que veda a imposição de penalidade sem previsão legal prévia e expressa”** (AgRg no AREsp 980.297/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 23/3/2018). 6. “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a Documento: 2061361 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 31/05/2021 Página 10 de 5 Superior Tribunal de Justiça orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula 83/STJ). 7. Recurso especial do Distrito Federal parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp nº 1.576.159/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2020) (g. n.)

14. Orientada a matéria, restituo o feito à **Goiás Previdência - GOIASPREV, via Gerência de Análise de Aposentadoria**, para ciência e adoção das providências pertinentes. Os **Comandos-Gerais da PMGO** e do **CBMGO** também devem ser participados dos arrazoados de orientação jurídica, especialmente para os fins de correta instrução dos autos. Por fim, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais e Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como ao **representante do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] Processo nº 201500002001133.

[2] Processo nº 201100002001263.

[3] Art. 89 – a transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao Policial-Militar que contar, no mínimo, trinta (30) anos de serviço.

[...]

§ 2º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial militar que estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

[4] Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 39ª. Editora São Paulo, 2013, pág.90.

[5] Art. 83. Fica revogada a Lei nº 15.809, de 13 de novembro de 2006, e os seguintes dispositivos:

I – da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975: § 3º do art. 65, art. 88, **art. 89**, art. 90, art. 91, art. 93, art. 94, art. 95, art. 96, art. 97, art.99, art. 100, § 1º do art. 121, incisos II, III e IV e §§ 1º a 4º do art. 122, art. 126 e art. 127; (g. n.)

[6] Art. 92 – São também efeitos da condenação:

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

#### GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/12/2022, às 14:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000036397769** e o código CRC **4552B9FB**.

#### ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200002038572



SEI 000036397769